

teiro: *Conreia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva*. — *Angela da Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*. — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:762

Considerando que, por decreto de 18 de Maio de 1912, foi cedido à Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, para instalação das escolas de ensino primário geral da freguesia de Escoural, do mesmo concelho, o edificio da antiga igreja paroquial mediante a renda anual de 10\$;

Considerando que a Câmara cessionária deu ao edificio a aplicação consignada e a estação telégrafo-postal da freguesia de Escoural, com habitações para os respectivos funcionários;

Considerando que a mesma Câmara Municipal veio solicitar que a cedência do edificio se convertesse em definitiva, concordando em pagar a indemnização pecuniária que fôsse arbitrada:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja modificado o referido decreto de 18 de Maio de 1911 no sentido de ser definitivamente cedido à Câmara Municipal do concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, o edificio da antiga igreja paroquial da freguesia de Escoural, para instalação das escolas de ensino primário geral da referida freguesia, bem como da estação telégrafo-postal e habitações dos respectivos professores e funcionários, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.200\$, que será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Montemor-o-Novo, até o mês de Agosto do corrente ano. Esta cedência caducará se o pagamento da indemnização não fôr feito dentro do prazo marcado ou se ao prédio cedido fôr dado destino diferente do consignado, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer indemnização ou restituição.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:782

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos da aplicação das leis de desamortização por espaço de quinze anos os prédios rústicos que, por legado de José de Assunção Mimoso, pertencem ao Albergue dos Inválidos do Trabalho, administrado pelo Asilo de Almeida Sarzedas, de Cas-

telo de Vide, e também os prédios rústicos que, por herança do Sr. Alfredo Carlos Leão Coço, vierem a pertencer à Misericórdia de Castelo de Vide, para instalação da Albergue dos Inválidos do Trabalho Agrícola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr: Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Angela de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 6 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:742

Usando da faculdade concedida ao Governo na base D da lei n.º 1:770, de 25 de Abril último, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto de fabrico a pagar, nos termos da base B, pelos produtos a que a mesma base e a base I da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, se referem, será, provisoriamente e durante o período a decorrer até 24 de Julho próximo, de \$05.

Art. 2.º O direito pantal, a pagar nos termos da base D sobre os produtos a que se referem a mesma base e a base I da mencionada lei, será, também e provisoriamente durante o período a que se alude no artigo anterior, de \$00(35), ouro.

Art. 3.º É fixada em 10 por cento, para mais, a tolerância em cada caixinha no número das unidades que serve de base para a cobrança das imposições fiscaes indicadas nos artigos 1.º e 2.º deste decreto.

Art. 4.º Provisoriamente e enquanto não fôr regulamentada a lei n.º 1:770 continua proibida a importação, venda e uso de acendedores portáteis e isca, e bem assim a venda e uso da isca não fabricada durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos.

Art. 5.º As caixas com fósforos e a isca fornecidas durante a vigência do contrato entre o Estado e a Companhia Portuguesa de Fósforos que depois do dia 31 de Agosto forem encontradas sem selo em quaisquer depósitos, lojas de venda, por grosso ou a retalho, e outros estabelecimentos, serão apreendidas como descaminhadas ao imposto e punidos nos termos do artigo seguinte.

Art. 6.º As sanções aplicáveis na falta de cumprimento de qualquer das disposições de presente decreto, bem como o respectivo processo, serão as estabelecidas na lei em vigor sobre o imposto de selo sempre que se não trate de liquidações por importação nas alfândegas, caso que é da competência do Contencioso Fiscal Aduaneiro.

Art. 7.º A Casa da Moeda emitirá e fornecerá, nos termos usuais, às alfândegas as estampilhas da taxa de \$05 para o pagamento do imposto a que se refere o artigo 1.º

Art. 8.º É mantida, provisoriamente, e até 24 de Julho próximo, a fiscalização que a Companhia Portuguesa de Fósforos tinha estabelecido nos termos do decreto de 19 de Julho de 1901, ficando até a referida data subordinada ao antigo comissário geral da fiscalização dos fósforos e passando a cargo do Estado a despesa da sua manutenção e serviço.

Art. 9.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República,